



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 857.822 - SP (2016/0048805-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DOV OLEOS VEGETAIS LTDA
ADVOGADO : VICTOR MAUAD E OUTRO(S) - SP128339
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO BERCHIOR
ADVOGADOS : SEBASTIÃO FONSECA NETO E OUTRO(S) - SP183241
ADRIANA SARAIVA DE FREITAS FONSECA E OUTRO(S) - SP199287
INTERES. : VERTENTE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PROPRIETÁRIA DO CAMINHÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, o acórdão recorrido se amparou nos fatos e provas dos autos, tanto para reconhecer a legitimidade passiva da agravante, como para determinar os elementos da responsabilidade civil e da culpa da agravante. Para se chegar à conclusão diversa seria imprescindível o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 857.822 - SP (2016/0048805-5)

AGRAVANTE : DOV OLEOS VEGETAIS LTDA
ADVOGADO : VICTOR MAUAD E OUTRO(S) - SP128339
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO BERCHIOR
ADVOGADOS : SEBASTIÃO FONSECA NETO E OUTRO(S) - SP183241
ADRIANA SARAIVA DE FREITAS FONSECA E OUTRO(S) - SP199287
INTERES. : VERTENTE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por DOV OLEOS VEGETAIS LTDA em face da decisão de fls. 580-584 que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega, em síntese, que "Não houve pedido de reexame de provas no Recurso Especial interposto, porque o que está sendo discutido especificamente é a aplicação de uma lei federal a um caso concreto e provado, não discutido, bastando apenas a aplicação adequada, data venia, da lei aos fatos incontroversos".

Aduz, ainda, que *"ficou cabalmente demonstrado na instrução processual que a Agravante, em que pese ser a proprietária do veículo, não era empregadora do motorista que conduzia o veículo, nem responsável pelo transporte das mercadorias, tendo arrendado o veículo a uma transportadora."*

Aventa a não incidência da Súmula 7/STJ.

Defende que, no presente caso haveria o óbice da pluralidade de responsabilizados, que teriam o direito de se defender porquanto serão atingidos em seu patrimônio.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 857.822 - SP (2016/0048805-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DOV OLEOS VEGETAIS LTDA
ADVOGADO : VICTOR MAUAD E OUTRO(S) - SP128339
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO BERCHIOR
ADVOGADOS : SEBASTIÃO FONSECA NETO E OUTRO(S) - SP183241
ADRIANA SARAIVA DE FREITAS FONSECA E OUTRO(S) - SP199287
INTERES. : VERTENTE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PROPRIETÁRIA DO CAMINHÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, o acórdão recorrido se amparou nos fatos e provas dos autos, tanto para reconhecer a legitimidade passiva da agravante, como para determinar os elementos da responsabilidade civil e da culpa da agravante. Para se chegar à conclusão diversa seria imprescindível o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irrisignação não prospera.

Como dito na decisão de fls. 580-584, não há falar em violação do art. 535 do CPC de 1973, pois o Egrégio Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. O acórdão recorrido assentou em suas razões que:

Também restou incontroverso que o veículo envolvido no acidente é de propriedade da ré, conforme reconhecido em contestação (fl. 66), de modo que é irrelevante o fato do motorista ser funcionário de empresa diversa, no caso, a TPV Transportes e Armazenagens, à qual teria sido supostamente arrendado na época dos fatos, conforme bem colocado pelo Des. Walter Cesar Incontri Exner, nos autos da apelação no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0008619-91.2009,8.26.0268.

Além do mais, não há prova nos autos que indique a existência do alegado arrendamento do veículo envolvido no acidente. E, a jurisprudência vem se posicionando, no sentido de que o proprietário do veículo responde de forma objetiva e solidária pelos atos de terceiro que o conduz, independente de o motorista ser empregado preposto ou que o transporte seja gratuito ou Oneroso (REsp 577.902-DF, DJ 28.8.2006., REsp 1.104.196-RN, DJE 1 1.9.2009, e AgRg no REsp 873.570-5F7, DJE 30,6.2010*, REsp 1 .191 .544-RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 21 .10.2010).

(...) Assim , resta dizer configurada, pois, a culpa do condutor do caminhão da ré, que invadiu o acostamento e atropelou a bicicleta em que estavam as vítimas, que morreram, a responsabilidade do proprietário do veículo é objetiva e solidária, razão porque deve ser acolhida a pretensão indenizatória, ajuizada pelo pai de Lilian.

(...)Assim, resta dizer configurada, pois, a culpa do condutor do caminhão da ré, que invadiu o acostamento e atropelou a bicicleta em que estavam as vítimas, que morreram, a responsabilidade do proprietário do veículo é objetiva e solidária, razão porque deve ser acolhida a pretensão indenizatória, ajuizada pelo pai de Lilian.

Percebe-se que o acórdão recorrido se amparou nos fatos e provas dos autos, tanto para reconhecer a legitimidade passiva da agravante, como para determinar os elementos da responsabilidade civil e da culpa da agravante.

Dessarte, mostra-se evidente que para se chegar à conclusão diversa do acórdão recorrido no tocante à legitimidade passiva para a causa, bem como para afastar a responsabilidade pelo evento danoso seria imprescindível o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. OBJETIVO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INADMISSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. EVENTO DANOSO. VÍTIMAS. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDORES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER JURÍDICO DA CONCESSIONÁRIA. COMPROVAÇÃO DE LEGITIMIDADE ATIVA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível a denúncia da lide, nos termos do art. 70, III, do CPC, com objetivo de transferir responsabilidade exclusivamente a terceiro. Precedente.

2. A teor dos arts. 14, caput, e § 1º, e 17 do CDC, equiparam-se a consumidores as vítimas de evento danoso decorrente da prestação de serviço defeituoso sendo cabível a inversão do ônus nos casos de responsabilidade objetiva.

3. Como destinatário final da prova cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencimento.

4. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela responsabilidade da concessionária bem como pela comprovação de que os recorridos são legitimados ativos para a propositura da demanda. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1289063/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 24/09/2012)

4. Por fim, no tocante à alegação de redução da condenação em razão da culpa concorrente, é pacífico nesta Corte ser "inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fática, entre a qual se inclui a existência ou inexistência de culpa concorrente. Incidência da Súmula 7, STJ (REsp 869.505/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 20/08/2007, p. 278).

Nesse sentido, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CULPA CONCORRENTE. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A verificação de ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente é inviável em sede especial, por esbarrar no óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ, eis que dependente de reexame de matéria fática da lide.

2. Não tendo sido feita, em sede de apelação, a valoração da prova produzida no juízo cível, necessária a apreciação desta pela Corte Estadual.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1401412/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. **CULPA CONCORRENTE. PRETENSÃO RECURSAL DEPENDENTE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ.**

SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 326 DO STJ. DESPROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1005595/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 26/04/2010)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0048805-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na PET no AREsp 857.822 / SP**

Números Origem: 00081364620098260268 2680120090081362 81364620098260268

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOV OLEOS VEGETAIS LTDA
ADVOGADO : VICTOR MAUAD E OUTRO(S) - SP128339
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO BERCHIOR
ADVOGADOS : SEBASTIÃO FONSECA NETO E OUTRO(S) - SP183241
ADRIANA SARAIVA DE FREITAS FONSECA E OUTRO(S) - SP199287
INTERES. : VERTENTE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOV OLEOS VEGETAIS LTDA
ADVOGADO : VICTOR MAUAD E OUTRO(S) - SP128339
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO BERCHIOR
ADVOGADOS : SEBASTIÃO FONSECA NETO E OUTRO(S) - SP183241
ADRIANA SARAIVA DE FREITAS FONSECA E OUTRO(S) - SP199287
INTERES. : VERTENTE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.